



Projeto de Lei nº 4.727, de 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de João Monlevade, no Estado de Minas Gerais.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.727, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação no município de João Monlevade, no Estado de Minas Gerais, de acordo com a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

As Zonas de Processamento de Exportação têm incentivado o desenvolvimento de áreas antes economicamente estagnadas, levando-as à inserção competitiva no comércio internacional. Assim, países nos mais diversos estágios de desenvolvimento têm feito uso dessas áreas especiais como meio de fortalecimento das vendas externas e de estímulo ao crescimento das regiões menos industrializadas.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da



Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação



de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.727, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de João Monlevade, no estado de Minas Gerais. A criação de ZPE gera renúncia fiscal, no entanto, não foram apresentados o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação. Vale lembrar que a Súmula CFT 1/2008 estabelece que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”. Dessa forma, a proposição em questão deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.727, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator